



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.857 , de 21 / 11 / 22.

Processo: 87.909

PROJETO DE LEI Nº. 13.633

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

Arquive-se


Diretor Legislativo

28 / 11 / 22



PROJETO DE LEI Nº. 13.633

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 02/02/22</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer Cl. nº. 440		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À C.J.R.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 08/02/22</p>
<p>À <u>CECLAT</u></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 08/02/22</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

1s/03
C. M.

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87909/2022
Data: 02/02/2022 Horário: 10:02
Legislativo -

15/10/2021
PUBLICAÇÃO
11/02/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco Sala
Presidente
08/02/22

APROVADO
Francisco Sala
Presidente
25/10/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.633
(José Antônio Kachan Júnior)

Institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a leitura por toda a população, principalmente nos bairros periféricos do Município.

Art. 2º. O Programa será realizado por meio da criação de espaços que serão utilizados como biblioteca em cada bairro do Município, sendo os livros armazenados para retirada e devolução de cada cidadão.

Parágrafo único. O espaço de funcionamento das bibliotecas comunitárias, desde que não limite o acesso e a utilização dos usuários, poderá receber atividades culturais, como:

- I – teatro;
- II – dança;
- III – música;
- IV – artesanato;
- V – pintura;
- VI – apresentação de audiovisual;
- VII – grupos de leituras literários;
- VIII – grupos de estudos e de debates que visam trazer o saudável debate filosófico e democrático.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

M



(PL nº. 13.633) - fls. 2)

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa trazer o hábito da leitura para todos os cidadãos, principalmente na região periférica do Município, considerando que um país forte e desenvolvido se faz pela forte cultura de sua população, por incentivar o pleno desenvolvimento do pensamento e de toda a sua plenitude.

Deve-se sempre considerar a célebre frase do grande escritor Monteiro Lobato que dizia que “um País se faz com homens e livros”.

Segundo dados levantados pelo Instituto Pró-Livro, o brasileiro lê uma média de 2,43 livros por ano, em detrimento aos demais países, como a China e a Índia.

O hábito da leitura se torna primordial na memorização e no desenvolvimento da autonomia do indivíduo, por gerar o pensamento analítico e crítico, além de melhorar a fala e a escrita.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/02/2022

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
'Dr. Kachan Jr.'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 440

PROJETO DE LEI Nº 13.633

PROCESSO Nº 87.909

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei institui o **Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros**.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo incentivar a criação de bibliotecas nas regiões periféricas, com o intuito de estimular a leitura nesses bairros.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em

91



próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações,

14

[Handwritten signature]



sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.






DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.909

PROJETO DE LEI 13.633, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

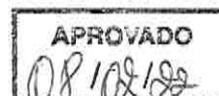
PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Antônio Kachan Júnior, instituir o **Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros**.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favorável ao projeto em tela.

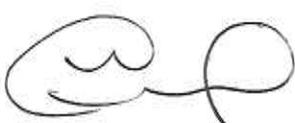
Sala das Comissões, 08-02-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO PROCESSO Nº 87.909

PROJETO DE LEI Nº 13.633, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui
o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

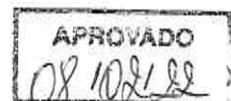
PARECER

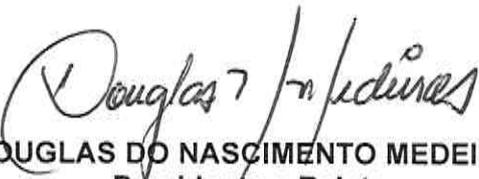
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro e o parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 08-02-2022.




DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


LEANDRO PALMARINI



Autógrafo

PROJETO DE LEI N° 13.633

Institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a leitura por toda a população, principalmente nos bairros periféricos do Município.

Art. 2º. O Programa será realizado por meio da criação de espaços que serão utilizados como biblioteca em cada bairro do Município, sendo os livros armazenados para retirada e devolução de cada cidadão.

Parágrafo único. O espaço de funcionamento das bibliotecas comunitárias, desde que não limite o acesso e a utilização dos usuários, poderá receber atividades culturais, como:

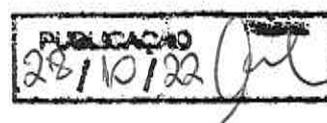
- I - teatro;
- II - dança;
- III - música;
- IV - artesanato;
- V - pintura;
- VI - apresentação de audiovisual;
- VII - grupos de leituras literários;
- VIII - grupos de estudos e de debates que visem trazer o saudável debate filosófico e democrático.

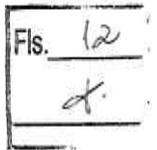
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois (25/10/2022).

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 25/10/2022
10:52

FAOUAZ TAHA
Presidente



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 13633/2022 - José Antônio Kachan Júnior - Institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	26/10/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	22/11/2022

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: C_Stck Assunto: Autógrafos da 74ª SO - 25/10/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 25/10/2022 15:35:06 BRT foi lida em 25/10/2022 18:16:47 BRT

Jundiaí, 26 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 13
Cm

OF. GP.L n.º 350/2022

Processo SEI n.º 22.067/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 91479/2022
Data: 22/11/2022 Horário: 16:52
ADM -

Jundiaí, 21 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.857, objeto do Projeto de Lei nº 13.633, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.857, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a leitura por toda a população, principalmente nos bairros periféricos do Município.

Art. 2º. O Programa será realizado por meio da criação de espaços que serão utilizados como biblioteca em cada bairro do Município, sendo os livros armazenados para retirada e devolução de cada cidadão.

Parágrafo único. O espaço de funcionamento das bibliotecas comunitárias, desde que não limite o acesso e a utilização dos usuários, poderá receber atividades culturais, como:

I – teatro;

II – dança;

III – música;

IV – artesanato;

V – pintura;

VI – apresentação de audiovisual;

VII – grupos de leituras literários;

VIII – grupos de estudos e de debates que visem trazer o saudável debate filosófico e democrático.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
25/11 22	

PROJETO DE LEI Nº. 13.633

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 02/02/2022 (Jeu)

fls. 05 a 08 em 03/02/2022 - (Jeu)

fls. 09 a 10 em 09/02/22 (Jeu)

fls. 11 a 12 em 26/10/22 (Jeu)

fls. 13 a 14 em 23/11/22 (Jeu)

Observações: